

OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO EM HANNAH ARENDT¹

Luís Carlos Rossato², Paulo Evaldo Fensterseifer³.

¹ Trabalho de pesquisa no Mestrado em Educação na Ciências da Unijuí

² Bolsista CAPES, aluno do Mestrado em Educação nas Ciências da Unijuí.

³ Doutor Professor no Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências da Unijuí.

1. Introdução

Nesta pesquisa percorremos a obra de Hannah Arendt para elucidar sua compreensão acerca da cidadania enquanto direito a ter direitos, considerando que a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não lhes é dada naturalmente, mas construída pela convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. Buscamos caracterizar a relação intrínseca dos direitos humanos com a soberania nacional e as Constituições como portadoras dos direitos humanos numa república. Nesta trajetória, Arendt avista também o risco de que, para além da solução política sobre a quem compete a garantia dos direitos fundamentais a qualquer homem no mundo, a persistência de inúmeros grupos de homens que vivem privados da cidadania – à margem dos direitos mínimos de vida digna, ou que sejam vítimas do preconceito étnico ou de posição social, estejam forçados a viver fora do mundo comum, não pertencendo a comunidade alguma e não sendo partícipes do artifício humano – terem sua existência reduzida à sua elementaridade natural. Por fim, buscamos compreender como a autora pensa ser possível o assentamento de condições políticas e jurídicas de possibilidades de um mundo comum, assinalada pela diversidade e pluralidade e verificada pela criatividade do novo, que deriva do exercício da liberdade, a fim de não permitir a reconstrução de um novo estado totalitário.

2. Metodologia Pesquisa bibliográfica.

3. Resultados e Discussão

O advento da Era da Razão no século XVIII conferiu ao homem a superação de toda tutela da História e de Deus, emancipando-se e atingindo a maioridade. A edição da Declaração dos Direitos do Homem conferia esta emancipação para o campo do Direito, tornando o homem a fonte de toda Lei. Definindo os direitos do homem como universais, pretensamente válidos a qualquer tempo e lugar, pois pertenceriam a própria natureza humana.

Porém, a pretensão iluminista de emancipação acabou provocando uma contradição: desprovidos da proteção divina, num tempo em que ninguém estava a salvo nos Estados em que havia nascido, qual seria a instância a ser invocada para garantir tais direitos aos homens, indiferente de qual parte do mundo habitassem? Para eles – os iluministas – o próprio homem seria a origem e o objetivo último da Declaração e de todas as leis. Presumia-se que nenhuma lei especial seria necessária para protegê-los, pois se suponha que todas as leis se baseavam neles (nos homens), aventando a soberania do homem em questão de lei, materializada na soberania do povo e na garantia do direito

SALÃO DO CONHECIMENTO

UNIJUÍ 2013
Ciência • Saúde • Esporte



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVIII Jornada de Pesquisa

do povo ao autogoverno (agora livre do jugo dos deuses e da história). Pois o homem, recém emancipado e que levava em si a sua dignidade, acabou por diluir-se como membro do povo, guardado na soberania popular e nacional. Aqui se evidencia o maior limite do intento iluminista: “no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los” (ARENDRT, 1989, p.325). As tentativas de entidades internacionais de investir-se de autoridade paralelas aos governos nunca vingaram.

Em suma, os direitos do homem foram conjugados à soberania nacional, ou seja, os valores sociais, espirituais e religiosos não foram suficientes para garantir a efetivação dos direitos do homem, aspirados na Declaração homônima, visto que só são possíveis dentro de uma nação e sob uma Constituição.

Com a eclosão do Totalitarismo, evidenciou-se de forma extrema a situação de uma parte considerável da humanidade que não teve lugar ao mundo. Os apátridas e as minorias ficaram desprovidos de governos que os protegessem e a mercê da absoluta ausência de lei. Conseqüentemente, não gozavam das garantias dos direitos humanos, nem de direito algum. Conforme nos ajuda a compreender Lafer, os refugiados, as minorias e os apátridas foram expulsos da trindade → Povo-Estado-Território (1988, p.21). Com a perda dos benefícios da legalidade e da cidadania, não puderam valer-se dos Direitos Humanos e se tornaram supérfluos e indesejáveis.

Como podemos ver em *As Origens do Totalitarismo*, o ser humano, privado de seu estatuto político, perde suas qualidades substanciais e deixa de ser um semelhante, num mundo compartilhado. Pertencer a uma comunidade, com amparo político e jurídico, onde possa expressar suas opiniões e ser julgado por elas, é um direito primordial que lhe garante a cidadania, ou seja, ser pertencedor a uma comunidade lhe confere o primeiro direito: o direito a ter direitos. E, é na república que a ação e a liberdade no acesso ao espaço público, que configuram a política, que a Constituição torna-se a portadora dos direitos do homem.

A cidadania, tomada como o direito a ter direitos não é dada ao homem naturalmente, mas é construída na convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. E, privá-lo da cidadania significa expulsá-lo do espaço público. Em outros termos, significa expulsá-lo do mundo, tornando-o supérfluo. Ao considerar que a nacionalidade é um direito humano fundamental, nenhum homem na Terra deveria estar órfão de um Estado que lhe guardasse. Arendt, usando a análise dos Campos de Concentração nazistas para evidenciar que quem não possuísse uma nacionalidade não possuía um lugar na Terra, escreve:

“A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião – fórmulas que se destinam a resolver problemas dentro de certas comunidades – mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade” (ARENDRT, 1989, p329).

Na crítica de Arendt, a concepção recorrente quando se proclamou os direitos humanos fundou-se no homem em seu estado de natureza singular, acreditando que eles seriam válidos mesmo se o homem estivesse isolado da comunidade. No entanto, ao ser expulso da comunidade, o homem deixa o mundo civilizado e passa a retornar a uma condição selvagem, expressa por Arendt como





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVIII Jornada de Pesquisa

“nudez abstrata de serem unicamente humanos” (ARENDR, 1999, p. 333). Conclui-se aqui que a natureza não pode ser o fundamento de qualquer direito ou política. Ao contrário, é no espaço público, na relação entre iguais, que o direito, enquanto “artifício humano”, pode ser construído. Ao enunciar que “não nascemos iguais: tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força de nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais” (Idem, p. 335), nossa autora indica que a efetivação de qualquer direito do homem passa pela política, ou seja, pelo espaço da ação e do diálogo num mundo comum.

4. Conclusões – Arendt nos alerta para a moderna expulsão do mundo comum que a humanidade opera, mesmo dentro das repúblicas com bom amparo legal, sobre um número sem conta de pessoas que se tornam um “ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além da sua individualidade absoluta e singular, que, privada da expressão e da ação sobre o mundo comum, perde todo o seu significado” (ARENDR, 1989, p. 336). Arremata citando o perigo tanto da ameaça ao artifício humano – a nossa vida política – quanto da possibilidade de produzir bárbaros em seu próprio seio ao forçar milhões de pessoas às condições de selvageria.

E, é na defesa da dignidade da “política enquanto espaço fundado pela opinião e pela dignidade humana” (GARCIA, 2001, p. 151) que reside a chave de, ao mesmo tempo em que prevenimo-nos das catástrofes sempre possíveis, também alcancemos as condições de possibilidades para que todo ser humano, em qualquer parte do planeta, esteja guardado pelos direitos humanos fundamentais.

Os homens não nascem iguais por natureza, mas tornam-se iguais como membros de um grupo, onde se constrói a decisão de assegurarem-se mutuamente direitos iguais. O espaço público da palavra e da opinião – e o acesso a ele de um número elevado de pessoas – é a condição de esperança de que os problemas do mundo em comum não deixem de ser debatidos, sob a pluralidade de perspectivas que derivam justamente da pluralidade humana. E, é dentro da república, com Constituições bem estabelecidas, onde haja a manutenção da cidadania e do acesso aos direitos, que repousa a esperança da consolidação dos direitos do homem.

5. Palavras-chave Direitos Humanos; Constituição; República.

6. Agradecimentos Ao Mestrado em Educação nas Ciências e a CAPES, pelo financiamento.

7. Referências bibliográficas –

ARENDR, Hannah. As Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. Eichmann em Jerusalém. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

GARCIA, Cláudio Boeira. Arendt: iluminações de uma obra no mundo. In: Origens do Totalitarismo: 50 anos depois. Org. Odílio Alves Aguiar... [et al.] – Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

